



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

PLC
08/15
- Assem^t
Departamento das Comissões
S
- Paraíba

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 8/2015

Institui a Região Metropolitana de Pombal/PB e determina providências correlatas. **PARECER PELA CONSTITUCIONALIDADE.**

AUTOR : Dep. Janduhy Carneiro
RELATOR: Dep. Hervázio Bezerra

P A R E C E R N° 389/2015

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei Complementar n° 8/2015**, de iniciativa do excelentíssimo senhor Deputado *Janduhy Carneiro*, que “***Institui a Região Metropolitana de Pombal/PB e determina providências correlatas.***”.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

PLC
08/15
Assem - Departamento das Comissões
9
paraíba

II - VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em exame, da lavra do excelentíssimo Deputado *Janduhy Carneiro*, tem por objetivo instituir a região metropolitana de Pombal/PB, integrada pelos municípios de Pombal/PB, Paulista/PB, Lagoa/PB, São Domingos, São Bentinho/PB, e Cajazeirinhas/PB.

O autor, na justificativa, alega que a proposição tem por objetivo contribuir com a solução de questões públicas de interesse comum.

Inicialmente, cumpre-nos ressaltar que a criação das regiões metropolitanas é prevista no § 3º do artigo 25, veja-se:

§ 3º Os Estados poderão, mediante lei complementar, instituir regiões metropolitanas, aglorações urbanas e microrregiões, constituídas por agrupamentos de municípios limítrofes, para integrar a organização, o planejamento e a execução de funções públicas de interesse comum.

Pois bem, esta proposição tem por fim apenas instituir a região metropolitana de Pombal/PB, incluindo os municípios que determina, de maneira que percebo que, por estar sendo veiculada por Lei Complementar, atende todos os requisitos constitucionais. Outro não é o entendimento do STF:

“Regiões metropolitanas, aglorações urbanas, microrregiões. CF, art. 25, § 3º. Constituição do Estado do Rio de Janeiro, art. 357, parágrafo único. A instituição de regiões metropolitanas, aglorações urbanas e microrregiões, constituídas por agrupamentos de Municípios limítrofes, depende, apenas, de lei complementar estadual.” (ADI 1.841, Rel. Min. Carlos Velloso, julgamento em 1º-8-2002, Plenário, DJ de 20-9-2002.)

Ainda, a União, com base nos incisos XX do art. 21, IX do art. 23 e I do art. 24, no § 3º do art. 25 e no art. 182 da Constituição Federal, editou o Estatuto da Metrópole, veiculado através da Lei Nacional nº 13.089/2015, que, através do seu artigo 3º, veiculou o mesmo texto da constituição federal, veja-se:

Art. 3º Os Estados, mediante lei complementar, poderão instituir regiões metropolitanas e aglorações urbanas, constituídas por agrupamento de Municípios limítrofes, para integrar a organização, o planejamento e a execução de funções públicas de interesse comum.

Assim, entendemos que esta matéria, por atender o que determina a Constituição Federal e a Legislação Nacional é formal e materialmente constitucional, e juridicamente válida.

Nestas condições, opino, seguramente, pela **constitucionalidade** e **juridicidade** do **Projeto de Lei Complementar nº 08/2015**, na sua forma original.

É o voto.

Sala das Comissões, 12 de novembro de 2015.

Hervázio Bezerra
DEP. HERVÁZIO BEZERRA
Relator



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

PLC
08/15
Assembléia - Departamento das Comissões
paraíba - 10

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do Voto do Senhor Relator, opina pela **constitucionalidade e juridicidade** do **Projeto de Lei Complementar nº 08/2015**, na sua forma original.

É o parecer.

Sala das Comissões, 12 de novembro de 2015.

DEP. ESTELA BEZERRA
Presidente

*Assinado pela Comissão
no dia 12/11/15*

DEP. JANDUHY CARNEIRO
Membro

DEP. RICARDO BARBOSA
Membro

DEP. HERVÁZIO BEZERRA
Membro

DEP. OLENKA MARANHÃO
Membro

DEP. MANOEL LUDGÉRIO
Membro

DEP. CAMILA TOSCANO
Membro